

**EDADIFICA**



Dra. Dulcemary C. da Silva  
OAB/RR 306-B

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível I desta  
Comarca de Boa Vista/RR:

Processo n.º **0800547 - 63.2020.8.23.0010**

**ANTONIO SOUSA DE BRITO**, parte apelante, já qualificada nestes autos da **Ação de Responsabilidade Civil Objetiva**, que contende com a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.**, parte apelada, legalmente representada, volta digna presença de Vossa Excelência, inconformada com a R. sentença proferida nos presentes autos, *Data Vênia*, vem da mesma apelar para o E. Tribunal *ad quem*, pelos motivos constantes das razões anexas.

Inicialmente informa o apelante que deixou de juntar o comprovante de pagamento das custas, vez que a apelante é beneficiária da Assistência Judiciária.

Nestes Termos, sendo o presente recurso recebido em seus efeitos legais, após processados os autos e cumpridas as formalidades legais, requer que as **RAZÕES DE APELAÇÃO** sejam remetidas ao Egrégio Tribunal para superior apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2020

*Dulcemary Cardoso da Silva*  
OAB/RR 306-B

---

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR  
Fone: (95) 99119-4878

**PROJUDI**



Dra. Dulcemary C. da Silva  
OAB/RR 506-2

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado de Roraima**

Apelante: **ANTONIO SOUSA DE BRITO**

Apelado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.**

Colenda Turma,

Doutos Julgadores,

## RAZÕES DA APELAÇÃO

### 1- Da decisão recorrenda

Inicialmente informa o apelante que deixou de juntar o comprovante de pagamento das custas, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária.

A decisão de primeira instância proferida nos autos, não fez justiça ao apelante, *Data Vénia*, deixou de apresentar motivação para formar o convencimento, não fez a devida apreciação das provas carreadas para autos, assim, não foi cumprida a prestação jurisdicional, portanto, haverá de ser reparado pelo E. Tribunal *ad quem*, no reexame da matéria que certamente, culminará na reforma do julgado recorrido



Dra. Dulcemary C. da Silva  
OAB/RR 300-8

Cumpre informar que ao ingressar com a presente Ação, a apelante teve o seu processo extinto pelo MM juizo *a quo*, por entender que o apelante em razão da não consolidação das lesões, e por conseguinte, da ausência de invalidez permanente total ou parcial, não há que se falar, na espécie, em interesse processual, desta, sob o prisma da utilidade e da necessidade do profíctimo jurisdicional ora pleiteado.

Entretanto, com a determinação de produção de provas para prosseguimento do feito, o MM juiz nomeou a Dr. Rogério L. P. Dias para exercer a função de Auxiliar da Justiça.

Com a realização da Perícia Médica o I. Perito expediu o Laudo exarando que na presente data não tem causa a dosar o grau de sequela, pois não esgotou a possibilidade de tratamento “TFD crúrgico”. O que se vê é um Laudo Inconclusivo, ou seja, a matéria não foi suficientemente esclarecida.

Posteriormente informou ao MM Juiz Singular que;

**“...Pois bem. No caso em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 29 explicitou que não é possível aferir o grau de sequela da parte autora, em virtude de ainda não terem sido esgotados os possíveis tratamentos da lesão.**

**Essa constatação torna inviável o prosseguimento do feito, pois sem o esgotamento dos tratamentos não há como concluir se autor apresenta invalidez permanente ou não, o que torna inócuia a presente demanda.**

**Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.”**

Em razão disso, até em nome da economia processual, a parte autora solicitou o sobreaviso do processo, para ver se consegui a liberação do TFD, o que foi totalmente desprezada pelo juiz *a quo*, ao prolatar a Sentença de piso.

O autor pretende um esclarecimento da matéria com a realização de Nova Perícia.

**VIDA JUSTA**



Dra. Dulcemary C. da Silva  
OAB/RR 506-B

Uma vez que faz necessário a liberação do TFD para continuidade do tratamento, para posterior avaliação.

Assim, proferiu a Sentença;

A ausência de consolidação da lesão, tal qual consignado pelo perito designado pelo Juízo é causa que impede o prosseguimento da demanda.

...

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC..

Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa; suspensa a exigibilidade, contudo, em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Assim, relatado deixou de apresentar motivação para formar o convencimento, não fez a devida apreciação das provas carreadas para autos, portanto, haverá de ser reparado pelo E. Tribunal *ad quem*, no reexame da matéria que certamente, culminará na reforma do julgado recorrido,

Como se vê, não poderia o presente processo ser extinto, sob o argumento que *Enquanto não consolidada a lesão física sofrida pelo autor, em decorrência do*

---

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR  
Fone: (95) 99119-4878